



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº1493/2010

**“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
EXAME PARA DETECÇÃO DE
PATOLOGIAS OCULARES
DETECTÁVEIS AO NASCIMENTO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica qualquer tipo de estabelecimento de saúde prestador de assistência ao parto, da rede pública ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), obrigados a realizarem exames para o diagnóstico de Patologias oculares congênitas, conhecido como teste do Reflexo Vermelho.

Parágrafo Único – o exame a que se refere o “caput” deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

Art. 2º - Os resultados positivos de patologias congênitas serão comunicadas pelo estabelecimento à Secretaria Municipal de Saúde, visando o desenvolvimento de um banco de dados.


§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado para tratamento dessas patologias.

§ 2º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, relatório do exame contendo esclarecimentos e orientações sobre a conduta a ser adotada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de abril de 2010.


**Maria Helena Coelho Pinto
Presidente**

Handwritten signature/initials

Vereador Autor: Luciano Ramos Pinto



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Cordeiro, 17 de junho de 2010.

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº <u>316</u>
Horário <u>14:35</u>
30 JUN 2010
<i>Salus</i>
Assinatura

OFÍCIO Nº311/2010-GP

Ref.: Veto a Lei 1493/2010 – Vereador Autor: Luciano Ramos Pinto

Senhor Presidente,

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência o Veto a Lei nº1493, de autoria do Nobre Vereador Luciano Ramos Pinto, conforme documento em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito

Exma. Sra.,
MARIA HELENA COELHO PINTO
Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro
CORDEIRO-RJ.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ
Estado do Rio de Janeiro

Veto Lei 1493/2010

Lei nº. 1493/2010 – “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES DETECTÁVEIS AO NASCIMENTO”.

Autor: Vereador Luciano Ramos Pinto

Exa. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, cumpre-me informar que, usando das prerrogativas conferidas pelo inciso I do artigo 149, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, a Lei 1493/2010, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a realização de exame para detecção de patologias oculares detectáveis ao nascimento”, por considerá-lo da forma como está, além de inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos:

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Trata-se de matéria louvável, que demonstra o interesse do Nobre Edil em criar instrumentos que possibilitem a amenizar se não evitar os problemas advindos deste tipo de moléstia.

Porém, a matéria tratada na presente Lei, extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, eis que, é matéria exclusiva de competência do Poder Executivo, haja vista que a matéria em tela, envolve questão de ordem financeira, pois, para a execução do citado projeto de lei, será necessário várias despesas não previstas no atual orçamento..

Outrossim, como V. Exa. tem conhecimento, a atual fase financeira não só do Município de Cordeiro, mas todos os demais municípios de pequeno porte continua extremamente caótica, não nos permitindo fazer esse tipo de contratação, pelo menos no momento atual.



Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ Estado do Rio de Janeiro

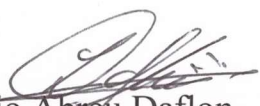
Apenas para se ter uma idéia do montante financeiro que tal projeto acarretaria para a sua implementação, o valor unitário de cada exame monta hoje o valor de R\$182,00(cento e oitenta reais)

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, notadamente pelo inciso III do artigo 130, da nossa Lei Orgânica, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, que importem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, ainda que modo direto ou indireto ou se se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal, ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos.

Como se pode depreender dos comandos acima citado, a presente Lei não preenche os requisitos exigidos, estando deste modo eivada de vícios formais e materiais.

Diante do exposto e principalmente pela flagrante inconstitucionalidade, somos levados a apor o veto total à Lei em questão.

Cordeiro, 11 de junho de 2010.


Silvio Abreu Daflon
Prefeito Municipal